PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara Cível DA COMARCA DE Ceará Mirim

Autos n.º	**102.10.001072-6**
Classe	**Ação Civil Pública/Lei Especial**
Réu	**Município de Ceará-Mirim/RN e Sindicato dos Trabalhadores em Educação - SINTE**

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte contra o Município de Ceará-Mirim/RN e contra o Sindicato dos Trabalhadores da Educação deste Município – SINTE/RN, em que pede, o autor, em *tutela liminar de cunho mandamental*, ordem judicial que determina ao Município, através da Secretaria de Educação, que adote as providências necessárias para o cumprimento, no corrente ano letivo, da carga horária estipulada no art. 24, I, da Lei Federal nº 9394/96, bem como que seja resguardado o direito à educação dos alunos da rede municipal de ensino, com determinação de que os profissionais da educação, através do Sindicato, se abstenham da prática de qualquer ato que impeça o regular funcionamento das instituições de ensino em desacordo com as normas constitucionais e infraconstitucionais, regentes do direito de greve no serviço público.

Requer seja ao final proferida sentença de natureza condenatória, para que sejam as rés obrigadas a adotarem as providências necessárias para a reposição das aulas que deixaram indevidamente de ser ministradas, de sorte a atenderem ao comando inserto no art. 24, I, da Lei Federal nº 9.394/96.

Citado, o Município de Ceará-Mirim/RN contestou a ação (fls. 41/103).

Intimado a se pronunciar a respeito, o Representante do Ministério Público requereu o prosseguimento do feito com a concessão da tutela antecipada, tendo em vista que até a presente data muitas escolas estão tendo aulas de forma irregular, bem como sem merenda e transporte escolar

É o que importa relatar. Decido.

Alega o autor, que é fato público e notório que o sistema público de ensino municipal de Ceará-Mirim deflagrou um movimento grevista, ocorrido no período de 04 de março a 07 de abril do corrente. Sem adentrar no exame do direito de greve e na licitude das reivindicações salariais e profissionais dos grevistas, o certo é que os prejudicados são os jovens e os adolescentes privados da oferta de ensino público obrigatório, com evidente prejuízo ao adequado processo pedagógico previsto pela Lei Federal nº 9.394/96. Diz, ainda, que oportunizado ao sindicato da categoria acerca da proposta de reposição dos dias parados, o mesmo propôs que sejam compensados com atividades extra-classes, estudo dirigidos. Proposta não aceita pela promotoria de justiça, por ferir a lei.

Têm verossimilhança os fatos narrados pelo Ministério Público, na petição inicial, cuja medida acautelatória de conteúdo mandamental é concedida nos termos do artigo 213 e §§ do ECA combinado com o artigo 12 da lei nº 7347/85, independentemente da oitiva da pessoa jurídica de direito público, ante a emergência que caracteriza o denominado *periculum in mora.*

A educação é direito fundamental social, conforme disposto no artigo 6 da Constituição Federal de 1988.

Nos termos do artigo 205 da Constituição Federal de 1988, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do artigo 205 da Constituição Federal de 1988.

Constitui princípio da educação a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem assim a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar, a arte e o saber, assim disposto no artigo 206, I e II da Constituição Federal de 1988.

O acesso ao ensino obrigatório constitui direito público subjetivo, sendo que sua não oferta ou oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme disposto no artigo 208, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988.

O ensino fundamental e médio tem como regra carga horária mínima de 800 horas distribuídas em, no mínimo, 200 dias letivos de efetivo trabalho escolar, conforme disposto no artigo 24, inciso I da Lei 9.394/96 (lei de diretrizes e bases da educação).

O controle da freqüência do aluno fica a cargo da escola, sendo necessário para aprovação o mínimo de presença em 75% das horas letivas, conforme disposto no artigo 24, inciso IV da Lei 9.394/96 (lei de diretrizes e bases da educação).

A última greve dos profissionais da educação deste Município, durou aproximadamente 30 dias, pretendendo os respectivo profissionais que os dias parados sejam compensados com atividades extra classe.

Diante deste quadro, é notório que os réus, por uma razão ou outra, justa ou injustamente, e não cabe nesta decisão ser apreciada a questão da legalidade ou não do movimento grevista dos professores e profissionais do ensino público municipal, estão descumprindo a Constituição da República e violando os direitos fundamentais da criança e do adolescente, que são os direitos à educação, à profissionalização e à cultura, dentre outros direitos inalienáveis, pela ausência ou oferta irregular do ensino obrigatório que alude o artigo 208, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ante o exposto, concedo liminarmente a medida para determinar ao município de Ceará-Mirim/RN, através da Secretaria Municipal de Educação, que adote as providências necessárias para o cumprimento da carga horária estipulada no art. 24, I, da Lei Federal nº 9394/96, em relação aos alunos da rede pública municipal, devendo comunicá-las aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, juntamente com os demais documentos requeridos pelo Ministério Público às fls. 19, bem como fornecer merenda e transporte escolar a todos os alunos que deles necessitem, em todos os dias de aula.

Sendo, o acesso à educação um direito social previsto no artigo 6º da Constituição Federal e, mais do que isto, um direito fundamental, reputo razoável e necessário determinar que as manifestações e atos utilizados pelos profissionais da educação obedeçam aos mencionados limites legais, abstendo-se de realizar **qualquer ato** que venha a inviabilizar o direito à educação dos alunos da rede municipal de ensino, bem como à garantia fundamental de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal)**.**

O não cumprimento desta decisão acarretará em multa no valor de cinco mil reais (R$ 5.000,00) **por cada ato que configure descumprimento da ordem, e por cada dia de descumprimento desta ordem.**

Notifique-se, desta decisão, o Município de Ceará-Mirim/RN, através da Secretaria Municipal de Educação, e Sindicato dos Trabalhadores em Educação – SINTE/RN Reg. de C. Mirim.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ceará-Mirim-RN, 04 de janeiro de 2011.

José Dantas de Lira
Juiz de Direito